

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

AC – I – Ccent. 34/2006 – GCT e SPS/ NUTRIFRESH¹

I – INTRODUÇÃO

1. Em 11 de Julho de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo da NUTRIFRESH – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LD^a (NUTRIFRESH) pela empresa GCT – GESTÃO DE COMÉRCIO TOTAL, SGPS, S.A (GCT), através da sua participada SPS – SOCIEDADE PORTUGUESA DE GESTÃO DE FORMATOS DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS, S.A. (SPS).
2. A operação configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante considerar estar a Operação sujeita à obrigatoriedade de notificação em virtude de se encontrar preenchida a condição da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
3. No entanto, pelas razões que seguidamente se apresentam, a presente operação de concentração não se encontra sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia uma vez que não estão preenchidos nenhum dos pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

¹ Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

4. A GCT é a sociedade *holding* do grupo GCT, o qual se encontra activo, directa ou indirectamente, fundamentalmente, nas áreas de comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares.
5. O grupo integra um número significativo de empresas, das quais assumem maior relevância a GCT – Distribuição Grossista SGPS, SA, *sub-holding* para a área grossista e GCT – OnLine – Distribuição Alimentar Directa, S.A., e outras participadas de apoio logístico àquela actividade.
6. No que se refere à área de retalho alimentar, é de relevar a Grula, Coopertorres, Torrental, CRL, cuja maioria do capital é também detida pela GCT.
7. A aquisição em causa será efectuada, através da SPS, que é uma sociedade totalmente participada pela GCT, que se dedica à área de retalho ligada à gestão de franquias e à prestação de serviços de consultoria e apoio à implementação e desenvolvimento de negócios e de estabelecimentos franqueados com as marcas, entre outras, *Ponto Fresco* e *Frescos e C.^a*, associadas a estabelecimentos comerciais retalhistas de comércio de bairro.
8. Os volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, realizados pelo Grupo GCT, em Portugal e nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Quadro 1: Volumes de Negócios GRUPO GCT, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
GRUPO GCT	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante

2.2. A empresa a adquirir

9. A empresa a adquirir, a NUTRIFRESH tem por objecto social o comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares, actividades hoteleiras, nomeadamente, restauração, cafetaria, pastelaria, gelataria e outras.
10. Possui dois estabelecimentos comerciais abertos, um sito em Linda-a-Velha e outro em Lisboa, sendo ainda titular, como franqueadora de um contrato de franquia de estabelecimento, com a denominação de QUALIFRUTAS, aberto e a funcionar no Centro Comercial da Praça do Campo Pequeno, também em Lisboa.
11. Segundo a notificante, a actividade desenvolvida pela NUTRIFRESH insere-se no mercado da restauração, numa modalidade e conceitos de cariz singular, pois, cada estabelecimento conjuga a venda ao público de fruta, com um ponto de venda de transformação de fruta e legumes, em produtos de maior valor acrescentado, como refeições ligeiras, sumos, batidos, saladas de fruta, sopas, gelados, etc.
12. Os volumes de negócios realizados pela NUTRIFRESH, em Portugal e nos últimos 3 anos, em milhões de euros, foram os seguintes:

Quadro 2: Volume de negócios da NUTRIFRESH, em milhões de euros

	2003	2004	2005
NUTRIFRESH	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. De acordo com o “Contrato Promessa de cessão de quota e de subscrição de aumento de capital” celebrado entre as partes, a SPS irá adquirir uma participação de capital social, equivalente a 51% do capital social da NUTRIFRESH.

14. Em consequência, o Grupo GCT irá adquirir, através da sua participada SPS, o controlo exclusivo da NUTRIFRESH.
15. Segundo a notificante, a presente operação teria natureza horizontal, baseando-se no facto do Grupo GCT integrar empresas com objecto social idêntico ao da NUTRIFRESH (comércio a retalho de produtos alimentares).
16. Contudo, embora os objectos sociais das partes sejam idênticos, a operação tem carácter conglomeral. Com efeito, os serviços efectivamente desenvolvidos pelas participantes apresentam características diferentes, encontrando-se as mesmas activas em mercados distintos.

IV DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

17. Conforme já referido, estamos perante uma operação de concentração de empresas de acordo com a alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
18. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração decorre da verificação de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, designadamente:
 - a) Em consequência da sua realização se crie ou reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste.
 - b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em

Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.

4.1. Da aplicabilidade da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º

4.1.1 Mercado do Produto Relevante

19. A empresa a adquirir, a NUTRIFRESH, desenvolve a sua actividade no mercado da restauração, pelo que será este o mercado de produto relevante a considerar. Por sua vez, o Grupo GCT, incluindo quaisquer das empresas por si controladas, não se encontra activo naquele mercado.
20. Atentas as características do produto/serviço em causa e a localização dos estabelecimentos da NUTRIFRESH e ainda que não se tenha procedido a uma averiguação de mercado (dado o carácter *de minimis* e conglomeral da operação) que permitisse delimitar o(s) mercado(s) geográfico(s), a nível local, pode-se afirmar, com segurança, que o diminuto volume de negócios realizado pela empresa adquirida conduziria a uma quota de mercado irrelevante².
21. Assim, a GCT com a aquisição em apreço não cria uma quota superior a 30% no mercado nacional da restauração ou numa parte substancial deste.

4.2. Da aplicabilidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º

22. No que se refere a este pressuposto, importa verificar os volumes de negócio da Adquirente e da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.

² A notificante, com base nos valores da ACNielsen, estima que o mercado da restauração tenha atingido, em 2005 e a nível nacional, o valor 10 226,5 milhões de euros, o que conduziria a uma quota de mercado da NUTRIFRESH < 1%.

23. Ora, conforme o ponto 12, a Adquirente (GCT) realizou, no ano de 2005, um volume de negócios, em Portugal, de €[>150] milhões.
24. Todavia, a Lei da Concorrência estabelece que pelo menos duas das empresas participantes tivessem realizado, em Portugal, um volume de negócios superior a dois milhões de euros, o que não se verifica, na medida em que a empresa a adquirir, a NUTRIFRESH, apenas realizou, um volume de negócios, em 2005, de € [<2] milhões.
25. Desta forma, dado que os critérios previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º são cumulativos, o não preenchimento de pelo menos um, *in casu* o volume de negócios da empresa adquirida ter sido inferior a 2 milhões de euros, afasta a sua aplicação.

Conclusão

26. Do exposto resulta que a operação de concentração *sub judice* não está sujeita à obrigação de notificação prévia, de acordo com o artigo 9.º da Lei da Concorrência.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

27. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por não se encontrar, a presente operação de concentração, abrangida pela obrigação de notificação prévia.

VII – CONCLUSÃO

28. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos

Versão Pública

Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considerar a operação de concentração não abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da referida Lei, uma vez que não se encontram preenchidas as condições de notificação previstas no n.º 1 daquele artigo.

AdC, 24 de Agosto de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)